



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600910-56.2024.6.21.0094 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)
Procedência: 94ª ZONA ELEITORAL DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
Recorrente: ÉTICA DESENVOLVIMENTO E COMPROMISSO COM O POVO
Recorrido: EM FRENTE JUNTOS CONTINUAREMOS A HISTÓRIA!
Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA JULGADO IMPROCEDENTE. LIVE PUBLICADA EM REDE SOCIAL. INTERVENÇÃO MÍNIMA. CRÍTICA DURA À ADMINISTRAÇÃO E A OCUPANTES DE CARGOS PÚBLICOS. MANIFESTAÇÃO QUE NÃO EXCEDEU OS LIMITES DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO ÉTICA, DESENVOLVIMENTO E COMPROMISSO COM O POVO contra sentença proferida pelo Juízo da 094ª Zona Eleitoral, a qual julgou **improcedente** pedido de direito de resposta formulado em desfavor da COLIGAÇÃO EM FRENTE, JUNTOS CONTINUAREMOS A HISTÓRIA tendo em vista que o candidato na *live*, veiculada nas redes sociais Facebook e o Instagram, “apenas mencionou sua opinião e não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ofendeu a honra subjetivo do adversário”, não extrapolando, em razão disso, o direito de liberdade de expressão. (ID 45674938)

Irresignada, a *Recorrente* argumenta que: a) as falas não são apenas críticas, mas sim de Fake News, “lançadas pelo candidato adversário para macular a imagem do candidato da recorrente, em uma comunidade pequena, com apenas 2.844 eleitores; b) a publicação apresenta “palavras caluniosas, difamatórias e injuriosas”; b) as mentiras propagadas pelo candidato na entrevista são capazes de influenciar o resultado da eleição, visto que ao dizer que o adversário nada fez, principalmente ao afirmar que não fez nenhuma sala de aula e asfalto, procura imputar ao opositor uma propaganda negativa e da falta de trabalho para a comunidade local; c) a entrevista pode influenciar no resultado da eleição, visto que procura desabonar um candidato, através da propaganda negativa, ao afirmar que o adversário nada fez para a cidade, enquanto esteve no poder. Com isso, pugna pela reforma da decisão, a fim de que lhe seja concedido direito de resposta. (ID 45674943)

Com contrarrazões (ID 45739880), os autos foram encaminhados a esse egregio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à *Recorrente*. Vejamos.

Deve-se assentar, inicialmente, que se encontra inculpada no artigo 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019 norma principiológica pela qual a “atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Firmado isso, temos que, para a concessão de *direito de resposta*, a publicação veiculada necessariamente deve veicular fato sabidamente inverídico ou errôneo, sendo que cada “caso deverá ser analisado em concreto.”¹

Ademais, a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias, ou seja, é necessário que a inverdade seja manifesta e não admita, sequer, o debate político.

No caso em tela, Luiz Blanco Alves, candidato da coligação representada afirmou, em *live* transmitida pelas redes sociais, que a atual administração da cidade de Taquaruçu do Sul não construiu salas de aula e asfalto no período de 2012 a 2020.

Deveras, cuidam-se de meras críticas à atual administração, que **não estão a indicar** veiculação de conteúdo **sabidamente** inverídico ou errôneo. Temos, então, que não houve rompimento da margem própria dos acalorados “debates eleitorais” a justificar a sanção de direito de resposta, porquanto não há flagrante agressão pessoal à *Recorrente*.

A fala, ainda que com a utilização de palavras duras e contundentes, é dirigida às ocorrências da vida da pessoa pública, exposta à análise do eleitor por suas ações e situações passadas, o que não pode ser objeto de cerceamento, sob pena de vulneração do próprio princípio democrático.

Nesse sentido é o norte doutrinário:

Dada a natureza de suas atividades, o código moral seguido pelo político certamente não se identifica com o da pessoa comum em sua faina diuturna. Tanto é que os direitos à privacidade, ao segredo e à intimidade sofrem acentuada redução em sua tela protetiva. Afirmações e apreciações desairosas, que, na vida privada, poderiam ofender a honra objetiva e subjetiva de pessoas, chegando até mesmo a caracterizar crime, perdem esse

¹ CONEGLIAN, Olivar. **Propaganda Eleitoral**. 9ª ed. Curitiba: Ed. Juruá, 2008. pág. 269.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

matiz quando empregadas no debate político-eleitoral. Assim, não são de estranhar assertivas apimentadas, críticas contundentes, denúncias constrangedoras, cobranças e questionamentos agudos. Tudo isso insere-se na dialética democrática.²

Com efeito, é peculiar das campanhas eleitorais a exposição potencializada das desvirtudes, incongruências e equívocos dos concorrentes e de gestões passadas, o que, por si, não torna irregular a manifestação irregular.

Pertinente, por fim, destacar ainda a decisão do excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4.451/DF - Rel. Min. Alexandre de Moraes, sessão de 21.06.2018 –, em que se assentou a ampla liberdade de crítica política, inclusive por meio de opiniões incisivas em desfavor de candidatos. Observemos, nessa linha, o seguinte precedente do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. POSTAGEM NO TWITTER. O RECURSO PREENCHEU TODOS OS PRESSUPOSTOS VÁLIDOS PARA CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE DE REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS DELINEADOS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. CRÍTICAS ÁCIDAS. PROPAGANDA NEGATIVA EXTEMPORÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. Para a configuração de propaganda eleitoral negativa, são necessários três requisitos alternativos, a saber: (a) pedido de não voto; (b) ato abusivo que desqualifique o candidato, maculando sua honra ou imagem; e (c) ato **sabidamente** inverídico (precedente).

3. À luz da jurisprudência deste Tribunal Superior, **o fato sabidamente inverídico é aquele que não demanda investigação, ou seja, perceptível de plano**, o que não se observa no presente caso (precedente).

4. Na espécie, depreende-se que a publicação impugnada **se mantém nos**

² GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 14ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. pág. 507.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

limites da liberdade de expressão com comentários críticos e ácidos à atuação do governo do partido agravante e sem afirmações cujas falsidades sejam evidentes, perceptíveis de plano.

5. **A crítica sobre o investimento de verbas ou sua utilização é inerente ao debate político e qualquer intervenção jurisdicional deve estar justificada e ser excepcional para que a liberdade de expressão não seja cerceada.** É comum que rivais políticos, com ideologias distintas, digam que o numerário investido foi insuficiente ou deveria ser direcionado a um outro setor da atuação governamental. A depender da visão que cada um tenha do papel do Estado na condução da esfera pública, traça-se um panorama dos gastos públicos que será invariavelmente objeto de críticas e elogios.

6. A decisão questionada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

7. Negado provimento ao agravo interno.

(AgR no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060040043, Acórdão, Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE, 28/08/2023 - g. n.)

Portanto, não deve prosperar a irresignação.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 1º de outubro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

VG